



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS**

RESOLUÇÃO N.º 544/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17.11.1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000845/97 A.I: 2/0181991

RECORRENTE: WAGNER PEREIRA GOMES

RECORRIDO : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

**EMENTA: I.C.M.S - Transito -
Apreensão de mercadorias acompanhadas
por documento fiscal considerado inidoneo
em virtude de conter declarações inexatas,
posto que estavam sendo transportadas
mercadorias em quantidade divergente da
nota fiscal. Infringencia ao art. 734 c/c 21
item III do Decreto 21.219/91. Confirmada
decisão condenatoria proferida na Instancia
Singular.**

- RELATORIO -

Relata a inicial que no exercício das atividades de fiscalização, os autuantes constataram que no veículo de placa QJ 2006-CE estavam sendo transportadas 168 cadeiras universitárias, mod. II, 1ª qualidade, mediante a nota fiscal nº 143, emitida por F. A Lucena Alimentícios, no entanto na citada nota fiscal continha na descrição das mercadorias, 240 cadeiras. Por conter declarações inexatas a citada nota fiscal foi considerada inidonea.

Foi considerada como base de cálculo as mercadorias encontradas em situação irregular - RS 5.777.52

Apontados como infringidos os art. 21, 28, 105, 734 e penalidade capitulada no art. 767, III, a, todos do Decreto 21219/91.

Conforme Termo de Revelia as fls. 5, não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instancia Singular o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**.

Inconformado com a decisão o autuado interpõe recurso voluntário alegando a ilegitimidade do sujeito passivo, por se trata de pessoa física.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou acatando a decisão prolatada.

E O RELATORIO



VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre apreensão de mercadoria em situação fiscal irregular uma vez estava acompanhada de nota fiscal inidonea. Tal infração foi constatada mediante a conferência entre as mercadorias transportadas e as descritas na referida documento fiscal , portanto , contendo declarações inexatas visto que não correspondiam efetivamente com a operação realizada.

Inconformado com a decisão condenatoria prolatada na Instancia Singular, o autuado interpõe recurso voluntário alegando ilegitimidade do sujeito passivo , por se trata de pessoa física.

Na realidade, não merece acolhimento tal argumento, posto que o autuado é parte no processo na condição de responsável , nos termos do art. 21, III, do Decreto 21219/91, que assim determina :

Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidoneo.

Consoante documentação acostada aos autos , a infração esta devidamente caracterizada a infração, posto a quantidade das mercadorias descritas na nota fiscal n ° 143 não correspondem com as mercadorias transportadas, acarretando , desta forma , a inidoneidade do citado documento , nos termos do art. 105, III, do Decreto 21219/91. Devendo a autuado ser penalizado conforme o art. 767, III, a do mesmo diploma legal.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário , negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão prolatada em 1 ° Instância.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **WAGNER PEREIRA GOMES** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos , rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente , e no mérito conhecer do recurso **VOLUNTARIO** , negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/11/99

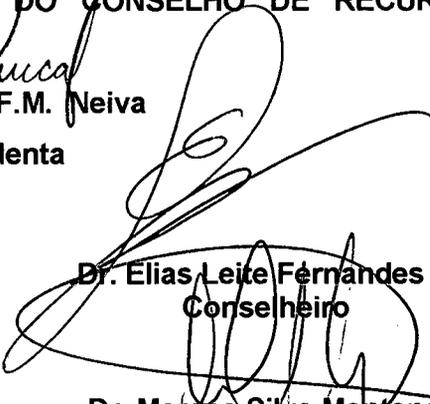

Ana Monica F.M. Neiva
p/ Presidenta


Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dra. Dulcimeire P. Gomes
Conselheira

Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Joaquim E Cavalcante
Conselheiro


Dr. Marcos Ant. Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dra. Ma. Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado


Aderhalino F. Saizias
Consultor Tributário